



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.867, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Dispõe sobre regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts:

Art. 115-A. A autorização para o desconto de que trata o inciso V do art. 115 deverá ser obtida por meio de termo de adesão específico, individual e inequívoco, contendo, obrigatoriamente:

- I - Identificação completa do beneficiário, com nome, CPF, número do benefício, endereço e filiação;
- II - Identificação completa da entidade beneficiária do desconto, com Razão Social, CNPJ, endereço e dados do responsável pela associação;
- III - Descrição clara e específica da finalidade do desconto;





Câmara dos Deputados

IV - Valor exato do desconto ou fórmula clara e precisa para seu cálculo;

V - Prazo de validade da autorização de desconto;

VI - Data e local da assinatura de consentimento;

VII - Meio de verificação da autenticidade da autorização, nos termos do art. 115-B.

Art. 115-B Para fins de prevenção de fraudes, a autenticidade da autorização de que trata esta Lei deverá ser comprovada por, no mínimo, dois dos seguintes mecanismos, a serem regulamentados pelo INSS em conjunto com o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS):

I - Assinatura eletrônica avançada ou qualificada do beneficiário, utilizando a plataforma Gov.br ou sistema certificado equivalente;

II - Confirmação biométrica (facial ou digital) do beneficiário, vinculada à base de dados oficial;

III - Gravação de vídeo-consentimento, realizada em ambiente seguro e controlado, onde o beneficiário expressa verbalmente sua concordância após a leitura clara dos termos da autorização, com verificação de identidade;

IV - Em caso de comprovada impossibilidade de uso dos meios digitais ou biométricos pelo beneficiário, assinatura manuscrita com reconhecimento de firma por autenticidade em cartório, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

§1º É vedada a obtenção de autorização exclusivamente por telefone, meio eletrônico sem rastreabilidade segura ou formulário pré-preenchido que não passe por um dos mecanismos de verificação listados nos incisos I a IV do caput do art. 115-B.

§2º A autorização para desconto associativo não poderá estar contida de forma genérica ou oculta em contratos de outra





Câmara dos Deputados

natureza, como empréstimos consignados ou oferta de outros serviços.

§ 3º O prazo de que trata o inciso V do art. 115-A não poderá ser superior a seis meses, devendo ser repetido todo o processo de autorização a cada período.

Art. 115-C O INSS deverá:

I - Implementar sistema para validar a conformidade das autorizações recebidas das entidades com os requisitos desta Lei antes de proceder à averbação do desconto;

II - Notificar o beneficiário, por meio eletrônico ou correspondência física, sobre a recepção de uma nova autorização de desconto em seu nome, informando a entidade, o valor e o mecanismo de validação utilizado, antes da efetivação do primeiro desconto;

III - Disponibilizar canais de fácil acesso para que o beneficiário possa consultar os descontos ativos, verificar a origem das autorizações e solicitar o bloqueio ou cancelamento a qualquer tempo.

Art. 115-D O beneficiário poderá solicitar o cancelamento da autorização de desconto a qualquer momento, por meio dos canais disponibilizados pelo INSS, sendo a solicitação processada para cessação do desconto na folha de pagamento subsequente à confirmação do pedido.

Art. 115-E A entidade que promover ou se beneficiar de desconto irregular ou fraudulento, em desacordo com esta Lei, estará sujeita às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal:

I - Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados ao beneficiário, atualizados monetariamente;





Câmara dos Deputados

II - Multa administrativa, a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo, proporcional à gravidade da infração e ao número de beneficiários afetados;

III - Suspensão temporária ou cancelamento definitivo do acordo de cooperação técnica com o INSS para averbação de descontos.

Art. 115-F O INSS manterá site com informações das associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e valores repassados mensalmente, contendo, no mínimo, o nome completo da associação, os nomes dos responsáveis e os telefones de contato, o endereço, o documento de autorização e a quantidade de associados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por fim criar regras para autorização de desconto em benefícios do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) por associações e demais entidades de aposentados, bem como dar mais transparência nos descontos realizados por tais entidades. A intenção é aprimorar os mecanismos de controle sobre os descontos, coibindo práticas abusivas e fraudulentas que têm lesado milhares de aposentados e pensionistas em todo o país.

Apesar da legislação atual já exigir autorização prévia, a prática tem demonstrado a fragilidade dos métodos de consentimento, permitindo que descontos sejam averbados sem o conhecimento ou a real concordância do beneficiário, muitas vezes por meio de abordagens agressivas, informações enganosas ou até mesmo falsificação de assinaturas.





Câmara dos Deputados

Segundo o G1¹, o valor dos repasses do INSS para entidades conveniadas mais que dobrou em um ano. Em março de 2023, o repasse foi de R\$ 99,3 milhões. No mesmo mês de 2024, chegou a R\$ 250,9 milhões. Apenas nos três primeiros meses de 2024, o valor dos repasses chegou a quase metade do total de recursos transferidos em 2023, pouco mais de R\$ 679 milhões. E esse aumento ocorre em meio a denúncias de fraudes de associações conveniadas ao INSS.

Em 2024, eram cerca de 29 entidades autorizadas pelo Instituto para oferecer serviços a aposentados, como sindicatos e associações, com as quais o INSS pode compartilhar informações dos segurados². E, caso o segurado aceite os serviços dessas entidades, ele se torna um associado e paga uma mensalidade para a entidade, descontada diretamente do benefício.

Ocorre que os segurados afirmam que valores vêm sendo descontados sem autorização, muitos dizem que sequer foram contatados pelas associações³. O INSS possui cerca de 130 mil denúncias de descontos não autorizados em benefícios como pensões e aposentadorias⁴, o que representa quase 2% do total de vínculos associativos entre beneficiários e entidades vinculadas ao Instituto (cerca de 6,5 milhões em todo o país)⁵.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de uma autorização não apenas expressa, mas verificada por meios seguros e modernos, como a assinatura eletrônica qualificada, a biometria ou a vídeo-gravação consentida, reduzindo drasticamente as brechas para fraudes. A opção pelo reconhecimento de firma em cartório é mantida como exceção para casos de exclusão digital comprovada.

¹G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

²G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

³G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

⁴G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/29/inss-tem-cerca-de-130-mil-denuncias-de-descontos-indevidos-em-beneficios.ghtml>> Acessado em 26/3/2025

⁵G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghtml>> Acessado em 26/3/2025





Câmara dos Deputados

Adicionalmente, o projeto de lei reforça o papel do INSS na validação prévia, na notificação proativa ao beneficiário e na facilitação do cancelamento, garantindo maior transparência e controle ao titular do benefício. Por fim, as sanções previstas para as entidades infratoras, incluindo a devolução em dobro e a possibilidade de descredenciamento, buscam desestimular condutas irregulares.

Trata-se, portanto, de medida essencial para proteger a renda e a dignidade dos beneficiários do INSS, assegurando que qualquer desconto em seu benefício seja fruto de sua vontade livre, consciente e devidamente autenticada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
---	---

FIM DO DOCUMENTO